

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**CIRCULAR SUP/ADIG Nº 13/2022-BNDES, DE 26 DE MAIO DE 2022.**

Orientações Básicas e
Procedimentos Operacionais
aplicáveis aos Produtos e
Programas que utilizam o Sistema
BNDES Online.

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais, tendo em vista o disposto nas Políticas Operacionais do Sistema BNDES, consoante Resoluções da Diretoria Executiva e no uso de suas atribuições, COMUNICA às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDENCIADAS os critérios, condições e procedimentos operacionais a serem observados no âmbito dos Produtos e Programas cujas operações sejam encaminhadas por meio do Sistema BNDES Online, conforme estabelecido a seguir.

1. OBJETIVO

Estabelecer as orientações básicas, cláusulas, condições, procedimentos operacionais e demais diretrizes gerais a serem cumpridas pelas INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDENCIADAS, nas operações de crédito, protocoladas por meio do Sistema BNDES Online, aplicáveis de forma complementar ao que consta nas Circulares dos Produtos e Programas.

2. PORTE DOS CLIENTES FINAIS

2.1. Para fins de enquadramento da operação nos Produtos, Programas e Linhas, os Clientes de qualquer setor de atividade, exceto os Entes Federados (Estados, Municípios e Distrito Federal), serão classificados em função de seu porte nas categorias a seguir, definidas conforme sua Receita Operacional Bruta (ROB) anual ou anualizada, observado o disposto no subitem 2.2.4:

Porte		ROB anual ou anualizada
MPME	Microempresa	Até R\$ 360.000,00
	Pequena Empresa	De R\$ 360.000,01 até R\$ 4.800.000,00
	Média Empresa I	De R\$ 4.800.000,01 até R\$ 90.000.000,00
	Média Empresa II	De R\$ 90.000.000,01 até R\$ 300.000.000,00
Grande Empresa		Acima de R\$ 300.000.000,00

- 2.2.** Para a aferição da ROB do Cliente, deverão ser observadas as orientações a seguir.
- 2.2.1.** Considera-se ROB a receita auferida no ano-calendário com o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.
 - 2.2.2.** Na hipótese de Clientes que não tenham operado durante todos os 12 (doze) meses do ano-calendário de referência, a ROB apresentada deverá ser anualizada proporcionalmente ao número de meses em que os Clientes houverem exercido sua atividade, desconsideradas as frações de meses.
 - 2.2.3.** Nos casos de Clientes em implantação, será considerada a projeção anual de receita, levando-se em conta a capacidade total a ser instalada.
 - 2.2.4.** A classificação do porte deverá considerar a ROB consolidada do grupo econômico, conforme Anexo III, fazendo-se incluir no dossiê da operação os demonstrativos de composição de capital social e composição acionária até o nível das pessoas naturais que controlam o grupo nos termos descritos no referido Anexo.
 - 2.2.5.** Os valores a serem indicados como Receita Operacional Bruta (ROB) deverão ser aqueles constantes dos demonstrativos financeiros do encerramento do ano-calendário anterior ao da homologação da operação de crédito pelo Sistema BNDES. Nos 4 (quatro) primeiros meses do ano-calendário, se os demonstrativos financeiros do ano-calendário anterior ainda não tiverem sido encerrados, a ROB a ser considerada deverá ser a constante dos demonstrativos do segundo ano-calendário anterior ao da homologação da operação de crédito pelo Sistema BNDES. Nos demais meses, a ROB a ser considerada deverá ser, necessariamente, a constante dos demonstrativos do ano-calendário anterior ao da homologação da operação de crédito pelo Sistema BNDES.
 - 2.2.6.** No caso de Clientes sob controle de capital estrangeiro, o campo da ROB Anual Consolidada do Grupo deverá ser preenchido em moeda nacional e considerando a ROB das sociedades sediadas no Brasil e no exterior que o integram.
- 2.3.** Para efeito de enquadramento por porte, deverão ser observadas ainda as seguintes instruções:
- 2.3.1.** A classificação de porte será aplicável às pessoas naturais que não possuam ROB por meio da verificação de sua renda anual, devendo ser informada também a ROB do Grupo Econômico a qual pertença, nos termos do item 2.2.4.
 - 2.3.2.** Os Entes Federados (Estados, Municípios e Distrito Federal) não são classificados por porte. Para fins de condições financeiras, eles são equiparados às Grandes Empresas.

3. ATIVIDADES NÃO APOIÁVEIS

- 3.1.** Não serão passíveis de apoio pelo BNDES investimentos ou gastos de qualquer natureza que se destinem às seguintes atividades econômicas:
- 3.1.1.** Comércio varejista de armas e munições (CNAE 4789-0/09).
 - 3.1.2.** Motéis (CNAE 5510-8/03).
 - 3.1.3.** Saunas e termas (CNAE 9609-2/05).
 - 3.1.4.** Exploração de jogos de azar e apostas (CNAE 92).
 - 3.1.5.** Bancos, caixas econômicas e agências de fomento (CNAE 6410-7/00, 6421-2/00, 6422-1/00, 6423-9/00, 6424-7/01, 6431-0/00, 6432-8/00, 6433-6/00, 6434-4/00 e 6438-7/01).
 - 3.1.6.** Extração e beneficiamento de amianto (CNAE 0899-1/03).
 - 3.1.7.** Clubes (CNAE 9312-3/00). *(Incluído pela Circular SUP/ADIG Nº 49/2022-BNDES, de 13.09.2022)*
 - 3.1.8.** Atividades que incorporem lavra rudimentar ou garimpo. *(Incluído pela Circular SUP/ADIG Nº 49/2022-BNDES, de 13.09.2022)*
- 3.2.** As vedações listadas no item 3.1 são aplicáveis à atividade econômica principal, bem como à(s) atividade(s) econômica(s) secundária(s), se houver, dos Clientes Finais, e à atividade econômica dos investimentos. *(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 54/2023-BNDES, de 21.09.2023)*
- 3.3.** ~~No caso de financiamento a capital de giro isolado ou crédito/empréstimo sem destinação específica, as vedações listadas no item 3.1 são aplicáveis às atividades econômicas principal e secundárias dos Clientes Finais.~~ *(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 49/2022-BNDES, de 13.09.2022 e excluído pela Circular SUP/ADIG Nº 54/2023-BNDES, de 21.09.2023)*
- 3.4.** Também não serão passíveis de financiamento investimentos ou gastos de qualquer natureza em atividades empresariais que violem os termos dos seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil:
- 3.4.1.** Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374, de 01.04.1976.
 - 3.4.2.** Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280, de 06.06.1990.
 - 3.4.3.** Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875, de 19.07.1993.

- 3.4.4.** Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864, de 07.12.1998.
- 3.4.5.** Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 01.03.1999.
- 3.4.6.** Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128, de 05.08.1999.
- 3.4.7.** Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo Decreto nº 3.607, de 21.09.2000.
- 3.4.8.** Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20.06.2005.
- 3.4.9.** Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470, de 14.08.2018.

4. EMPREENDIMENTOS NÃO APOIÁVEIS

- 4.1.** Não são passíveis de financiamento quaisquer investimentos ou gastos de qualquer natureza que se destinem aos empreendimentos (projetos) abaixo relacionados.
 - 4.1.1.** Incorporação e construção de empreendimentos imobiliários (CNAE 41), ressalvado o apoio a projetos:
 - a)** localizados em polos de desenvolvimento ou de inovação;
 - b)** localizados em centros ou distritos históricos;
 - c)** integrados em programas de revitalização urbana;
 - d)** destinados a atividades ligadas à preservação e valorização do patrimônio cultural; e
 - e)** destinados a arrendamento para atividades produtivas de saúde e educação.
 - 4.1.2.** Extração de minerais que incorporem processo de lavra rudimentar ou garimpo (CNAE 07 e 08).
 - 4.1.3.** Geração de energia termelétrica exclusivamente a carvão mineral (CNAE 3511-5/01).
 - 4.1.4.** Produção de carvão mineral dedicada exclusivamente a usinas termelétricas (CNAE 05).

- 4.1.5. Geração de energia termelétrica exclusivamente a óleo derivado de petróleo (CNAE 3511-5/01). Projetos híbridos de fontes energéticas renováveis com óleo derivado de petróleo em sistemas isolados serão passíveis de apoio.
 - 4.1.6. Capital de giro associado, em operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, com exceção, exclusivamente em relação à Administração Pública Federal, das empresas estatais não dependentes.
 - 4.1.7. Aquisição de armas e munições (NCM Capítulo 93), ressalvada a aquisição de armas e outros bens e serviços de defesa e segurança, desde que realizada por entes públicos e seus órgãos voltados ao fortalecimento operacional das forças de segurança pública e defesa social.
- 4.2. As vedações listadas acima estão restritas aos empreendimentos (projetos) e não impedem outras alternativas de apoio às empresas que os desenvolvem.

5. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

5.1. Taxa de Juros

~~É o somatório de~~ composta por Custo Financeiro, Remuneração do Sistema BNDES, Remuneração da Instituição Financeira Credenciada e Sobretaxa Fixa, esta última quando couber. *(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 34/2025-BNDES, de 24.04.2025)*

5.1.1. Custo Financeiro

São admitidos os custos financeiros abaixo relacionados, observadas as Circulares específicas de cada Produto ou Programa:

- a) Taxa de Longo Prazo, cuja parcela referente à variação do IPCA pode ser exigível (**TLP**) ou capitalizada (**TLP^{CAP}**);
- b) Taxa Média Selic acumulada, apurada pelo Banco Central do Brasil em base diária, a qual poderá ser capitalizada (**TS**) ou exigível (**TS^{EXIG}**), acrescidas da Sobretaxa Fixa;
- c) Taxa Fixa BNDES (**TFB**), exclusivamente para operações protocoladas na Sistemática Operacional Convencional, observado o disposto no subitem 5.1.1.2.
- d) Taxa Fixa BNDES em Dólar (**TFBD**), exclusivamente para operações protocoladas na Sistemática Operacional Convencional, observado o estabelecido no subitem 5.1.1.2, salvo o disposto em sua alínea “e”. *(Incluído pela Circular SUP/ADIG Nº 10/2023-BNDES, de 18.04.2023).*

- e) Taxa de juros atrelada à emissão de Letra de Crédito do Desenvolvimento, a qual poderá ser exigível (**Taxa LCD^{EXIG}**) ou capitalizada (**Taxa LCD^{CAP}**), acrescidas da Sobretaxa LCD, observado que as operações de crédito deverão respeitar o prazo de reembolso total de até 120 (cento e vinte) meses, incluído o prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses, e que o protocolo de todos os Pedidos de Liberação – PLs no Sistema BNDES deverá ocorrer em até 36 (trinta e seis) meses após a data da contratação da operação entre o Agente Financeiro Credenciado e o Cliente Final, sem prejuízo do prazo definido no Anexo I desta Circular para protocolo do primeiro PL e demais regras aplicáveis ao prazo final de protocolo de todos os PLs. *(Incluído pela Circular SUP/ADIG Nº 20/2025-BNDES, de 10.03.2025 e alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 09/2026-BNDES, de 22.01.2026).*
- f) Taxa de juros prefixada, com recursos do FAT, baseada na estrutura a termo da taxa de juros das LTN e das NTN-F para o prazo de 5 (cinco) anos (**Taxa Prefixada FAT – Pré5**). *(Incluído pela Circular SUP/ADIG Nº 36/2025-BNDES, de 05.05.2025).*
- g) Taxa de juros prefixada, com recursos do FAT, baseada na estrutura a termo da taxa de juros das LTN e das NTN-F para o prazo de 3 (três) anos, aplicável exclusivamente para MPMEs, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.180, de 27.09.2024, ou outra que venha a substituí-la (**Taxa Prefixada FAT MPME – Pré3**). *(Incluído pela Circular SUP/ADIG Nº 36/2025-BNDES, de 05.05.2025).*
- h) **Taxa Fixa Composta**, obtida pela composição de custos financeiros distintos. *(Incluído pela Circular SUP/ADIG Nº 36/2025-BNDES, de 05.05.2025).*
- i) **Taxa Fixa Composta MPME**, obtida pela composição de custos financeiros distintos, aplicável exclusivamente para MPMEs, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.180, de 27.09.2024, ou outra que venha a substituí-la. *(Incluído pela Circular SUP/ADIG Nº 36/2025-BNDES, de 05.05.2025).*

5.1.1.1. Controle Estrangeiro

~~Não serão homologadas operações de investimento em ativo fixo destinadas a atividade econômica não especificada no Decreto nº 2.233, de 23.05.1997, e suas alterações, realizadas com Clientes sediados no País, cuja maioria do capital votante ou o controle pertença, direta ou indiretamente, a pessoa natural ou jurídica domiciliada ou sediada no exterior. (Excluído pela Circular SUP/ADIG Nº 22/2023-BNDES, de 29.06.2023).~~

5.1.1.2. Taxa Fixa BNDES (TFB) e Taxa Fixa BNDES em Dólar (TFBD) (Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 10/2023-BNDES, de 18.04.2023).

Apenas quando se tratar de operação de crédito que tenha como Referencial de Custo Financeiro a Taxa Fixa BNDES – TFB ou a Taxa Fixa BNDES em Dólar – TFBD, deverá ser observado o que se segue: (Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 10/2023-BNDES, de 18.04.2023).

- a) O BNDES divulgará diariamente, nas páginas eletrônicas <https://bndes.gov.br/tfb> e <https://bndes.gov.br/tfbd>, o valor da TFB e da TFBD válido, respectivamente, a ser adotado, o qual será diferenciado por faixas de enquadramento em razão do Prazo Total da operação e do Prazo Máximo indicado pela Instituição Financeira Credenciada para protocolo do Pedido de Liberação – PL no BNDES, conforme o custo financeiro, de acordo com os quadros abaixo: (Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 10/2023-BNDES, de 18.04.2023).

Faixa de Enquadramento Taxa Fixa BNDES	Prazo Total de Financiamento	Prazo máximo para protocolo dos PLs, inclusive eventuais reapresentações ⁽¹⁾
TFB-36.30	Até 36 meses	Até 30 dias, ou dia útil anterior
TFB-36.90		Até 90 dias, ou dia útil anterior
TFB-60.30	Acima de 36 meses e até 60 meses	Até 30 dias, ou dia útil anterior
TFB-60.90		Até 90 dias, ou dia útil anterior
TFB-84.30	Acima de 60 meses e até 84 meses	Até 30 dias, ou dia útil anterior
TFB-84.90		Até 90 dias, ou dia útil anterior
TFB-120.30	Acima de 84 meses e até 120 meses	Até 30 dias, ou dia útil anterior
TFB-120.90		Até 90 dias, ou dia útil anterior

Faixa de Enquadramento Taxa Fixa em Dólar	Prazo Total de Financiamento	Prazo máximo para protocolo dos PLs, inclusive eventuais reapresentações ⁽¹⁾
TFBD-24.120	Até 24 meses	Até 120 dias, ou dia útil anterior
TFBD-72.120	Acima de 24 meses e até 72 meses	Até 120 dias, ou dia útil anterior
TFBD-120.120	Acima de 72 meses e até	Até 120 dias, ou dia útil anterior

	120 meses	
--	-----------	--

(Alterado pelas Circulares SUP/ADIG Nº 10/2023-BNDES, de 18.04.2023 e SUP/ADIG Nº 15/2023-BNDES, de 29.05.2023).

- (1) Contados em dias corridos a partir da data da fixação da TFB ou da TFBD, conforme o caso. Os prazos deverão ser cumpridos, sob pena de cancelamento da operação. **(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 10/2023-BNDES, de 18.04.2023).**
- b)** A Instituição Financeira Credenciada poderá utilizar na operação de crédito a TFB ou a TFBD válida (i) na data de protocolo da operação junto ao Sistema BNDES ou (ii) na data da contratação da operação de crédito com o Cliente, devendo indicar sua opção quando do protocolo da operação junto ao Sistema BNDES; **(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 10/2023-BNDES, de 18.04.2023).**
- c)** Caso tenha optado pela TFB ou pela TFBD válida na data de protocolo da operação junto ao Sistema BNDES, a faixa de enquadramento não poderá ser alterada. Caso tenha optado pela fixação da TFB ou da TFBD válida na data da contratação com o Cliente Final, será possível alterar a faixa de enquadramento quando da transmissão das informações do contrato ao Sistema BNDES; **(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 10/2023-BNDES, de 18.04.2023).**
- d)** Sob pena de cancelamento, caso tenha optado pela TFB ou pela TFBD válida na data de protocolo da operação junto ao Sistema BNDES, a contratação da operação de crédito deverá ser formalizada com o Cliente até o último dia útil do mesmo mês daquele protocolo, sendo vedada, nesse caso, a troca da faixa de enquadramento. **(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 10/2023-BNDES, de 18.04.2023).**
- e)** Sistemática de Cálculo da TFB: os juros devidos pelo Cliente Final deverão ser calculados e exigidos segundo a seguinte fórmula: **(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 10/2023-BNDES, de 18.04.2023).**

$$J_n = SD_{n-1} \cdot \left\{ (1 + \text{Taxa de Juros})^{\frac{N}{Y}} - 1 \right\}$$

onde:

J_n : Juros devidos pelo Cliente Final, em R\$, no momento “n”;

SD_{n-1} : Saldo Devedor, em R\$, no momento “n-1”;

N : Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor do contrato;

Y: Quantidade de dias no ano civil, podendo ser 365 ou 366, conforme o caso; e

Taxa de Juros: é o produto do Custo Financeiro TFB, da Remuneração do BNDES e da Remuneração da Instituição Financeira Credenciada.

- f) Na hipótese de operação sujeita ao envio de documentação anexa ao protocolo da operação, é obrigatório que seja utilizada a TFB ou a TFBD válida na data da contratação da operação de crédito com o Cliente Final, sendo, portanto, vedada, nessa hipótese, a utilização da TFB ou da TFBD da data de protocolo da operação junto ao Sistema BNDES. *(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 10/2023-BNDES, de 18.04.2023).*

5.1.1.3. Taxa Prefixada FAT – Pré5 e Taxa Prefixada FAT MPME – Pré3 *(Incluído pela Circular SUP/ADIG Nº 36/2025-BNDES, de 05.05.2025).*

Apenas quando se tratar de operação de crédito que tenha como Custo Financeiro a Taxa Prefixada FAT – Pré5 ou Taxa Prefixada FAT MPME – Pré3, deverá ser observado o que se segue:

- a) A Instituição Financeira Credenciada deverá utilizar na operação de crédito a Taxa Prefixada FAT – Pré5 e Taxa Prefixada FAT MPME – Pré3 válida na data da contratação da operação de crédito com o Cliente Final.
- b) Sistemática de Cálculo: os juros devidos pelo Cliente Final deverão ser calculados e exigidos segundo a seguinte fórmula:

$$J_n = SD_{n-1} \cdot \left\{ (1 + \text{Taxa de Juros})^{\frac{N}{Y}} - 1 \right\}$$

onde:

J_n : Juros devidos pelo Cliente Final, em R\$, no momento “n”;

SD_{n-1} : Saldo Devedor, em R\$, no momento “n-1”;

N: Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor do contrato;

Y: Quantidade de dias no ano civil, podendo ser 365 ou 366, conforme o caso; e

Taxa de Juros: É o produto do Custo Financeiro, da Remuneração do BNDES e da Remuneração da Instituição Financeira Credenciada.

c) Não será permitida a capitalização de juros.

5.1.1.4. Taxa Fixa Composta e Taxa Fixa Composta MPME *(Incluído pela Circular SUP/ADIG Nº 36/2025-BNDES, de 05.05.2025).*

Apenas quando se tratar de operação de crédito que tenha como Custo Financeiro a Taxa Fixa Composta ou a Taxa Fixa Composta MPME, deverá ser observado o que se segue:

a) O BNDES divulgará, na página eletrônica <https://bndes.gov.br/moedas>, o valor da Taxa Fixa Composta e da Taxa Fixa Composta MPME válida a ser adotada, a qual será diferenciada por faixas de enquadramento em razão do Prazo Total da operação e do Prazo Máximo indicado pela Instituição Financeira Credenciada para protocolo do Pedido de Liberação – PL no BNDES, de acordo com o quadro abaixo:

Faixa de Enquadramento Taxa Fixa Composta	Prazo Total de Financiamento	Prazo máximo para protocolo dos PLs, inclusive eventuais reapresentações ⁽¹⁾
TFC_60.90	Até 60 meses	Até 90 dias, ou dia útil anterior
TFC_120.90	Até 120 meses	Até 90 dias, ou dia útil anterior
TFC_MPME_60.90	Até 60 meses	Até 90 dias, ou dia útil anterior
TFC_MPME_120.90	Até 120 meses	Até 90 dias, ou dia útil anterior

(1) Contados em dias corridos a partir da data da fixação da Taxa Fixa Composta e da Taxa Fixa Composta MPME, conforme o caso. Os prazos deverão ser cumpridos, sob pena de cancelamento da operação.

b) A Instituição Financeira Credenciada deverá utilizar na operação de crédito a Taxa Fixa Composta ou a Taxa Fixa Composta MPME válida na data da contratação da operação de crédito com o Cliente Final;

c) Sistemática de Cálculo: os juros devidos pelo Cliente Final deverão ser calculados e exigidos segundo a seguinte fórmula:

$$J_n = SD_{n-1} \cdot \left\{ (1 + \text{Taxa de Juros})^{\frac{N}{Y}} - 1 \right\}$$

onde:

J_n : Juros devidos pelo Cliente Final, em R\$, no momento “n”;

SD_{n-1} : Saldo Devedor, em R\$, no momento “n-1”;

N: Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor do contrato;

Y: Quantidade de dias no ano civil, podendo ser 365 ou 366, conforme o caso; e

Taxa de Juros: é o produto do Custo Financeiro, da Remuneração do BNDES e da Remuneração da Instituição Financeira Credenciada.

d) Não será permitida a capitalização de juros.

5.1.2. Remuneração da Instituição Financeira Credenciada

A Remuneração da Instituição Financeira Credenciada deverá ser negociada entre a Instituição Financeira Credenciada e o Cliente, observada, nas operações contratadas com outorga de garantia de risco pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), a limitação prevista na regulamentação específica desse Fundo.

5.2. Prazos

5.2.1. Os prazos de carência e total das operações serão definidos pela Instituição Financeira Credenciada, conforme o estabelecido pelas Circulares dos Produtos e Programas.

6. NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO

6.1. Cada operação deve respeitar a Participação Máxima, conforme definido em cada Produto, Linha ou Programa.

6.2. Poderão ser aceitos para efeito de reembolso e/ou para fins do cálculo da contrapartida os gastos relativos aos itens apoiáveis cujos documentos fiscais tenham sido emitidos nos 12 (doze) meses anteriores à data do protocolo da operação no Sistema BNDES, ~~exceto nas operações que utilizem a Sistemática Operacional Simplificada do Produto BNDES Finame em que poderão ser aceitos documentos fiscais que tenham sido emitidos até os 90 (noventa) dias anteriores ao protocolo da operação.~~ **(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 01/2025-BNDES, de 07.01.2025)**

6.2.1. Nas operações de crédito rural ~~deve ser observado também o disposto no MCR 2-5-2~~ firmadas no âmbito dos Programas Agropecuários do Governo Federal ou do Produto BNDES Crédito Rural devem ser

observados, também, o disposto no MCR 2-5-2 ou 2-5-13, conforme o caso. *(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 15/2024-BNDES, de 11.04.2024)*

- 6.3. No caso de financiamento à aquisição de aeronaves executivas e comerciais, a Participação Máxima estará limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) dos itens apoiáveis.

7. GARANTIAS

- 7.1. A constituição de garantia ficará a critério da Instituição Financeira Credenciada, observado, caso seja constituída, que:
- a) Deverão ser respeitadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil; e
 - b) As garantias reais ou pessoais deverão ser perfeitamente caracterizadas, descritas e detalhadas no instrumento de crédito.
- 7.2. Será admitida a outorga de garantia pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), observada a regulamentação específica desse Fundo.
- 7.3. Não será admitida a propriedade fiduciária ou penhor de componentes nas operações sujeitas à Sistemática Operacional do Produto BNDES Finame. *(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 63/2022-BNDES, de 06.12.2022)*
- 7.4. Deverá ser observado o disposto no art. 14, inciso VII do Decreto-Lei nº 413, de 09.01.1969, no art. 5º da Lei nº 6.840, de 03.11.1980, e no art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.1967.

8. VENCIMENTO ANTECIPADO

- 8.1. Ocorrerá o vencimento antecipado do contrato, com exigibilidade da dívida, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", bem como do Anexo IV a esta Circular:
- 8.1.1. ~~Constatar-se a existência de condenação do Cliente em razão da prática de atos que importem trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo~~ Constatar-se a existência de decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos, pelo Cliente Final, que importem em discriminação de raça ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, e/ou de sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou importem em crime contra o meio ambiente ou proveito criminoso da prostituição. *(Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 28/2024-BNDES, de 22.05.2024)*

- 8.1.2.** ~~Nas operações realizadas com Clientes que possuem, dentre as suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne (Seção C 10.1 da CNAE do IBGE, apenas no que se refere a bovinos), nos casos de descumprimento de obrigação do Cliente de atualizar e manter disponível à Instituição Financeira Credenciada e ao Sistema BNDES, o cadastro de fornecedores diretos, conforme descrito no inciso XIX das Obrigações Especiais do Cliente que consta do Anexo IV. (Excluído pela Circular SUP/ADIG Nº 39/2026-BNDES, de 08.05.2026).~~
- 8.1.3.** Nas operações com Clientes que possuem, dentre as suas atividades, o plantio, renovação e custeio de lavouras, e a industrialização de cana-de-açúcar destinada para à produção de etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, e açúcar, exceto o açúcar mascavo, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, códigos 0113-0/00, 1071-6/00, 1072-4/01 e 1931-4/00, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no caso de descumprimento dos incisos XII e XIII das Obrigações Especiais do Cliente ou de falsidade das declarações e/ou informações prestadas e exigidas nos incisos XXIII e XXIV das Declarações do Cliente que constam do Anexo IV à presente Circular, sem prejuízo do disposto no MCR 2-1-16 e 2-1-17, bem como da aplicação das sanções legais cabíveis. (Alterado pela Circular SUP/ADIG Nº 64/2022-BNDES, de 13.12.2022)
- 8.2.** Poderá ocorrer o vencimento antecipado do contrato, nos termos previstos no *caput* do item 8.1, caso a situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Cliente Final seja alterada para “inapta”, “baixada”, ou “nula” na Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Circular SUP/ADIG Nº 70/2026-BNDES, de 17.06.2026)
- 8.3.** Deverá ser observado o disposto no Anexo V à presente Circular, que trata das Normas sobre Inadimplemento Não Financeiro quanto às penalidades aplicáveis nos casos de inadimplemento não financeiro, incluindo as hipóteses de insuficiência ou não comprovação física e/ou financeira da realização da finalidade da operação de crédito. (Renumerado pela Circular SUP/ADIG Nº 70/2026-BNDES, de 17.06.2026)

9. NORMAS DE REGÊNCIA

Aplicam-se às operações, no que couber, as “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES” e as demais instruções emitidas pelo Sistema BNDES, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.bndes.gov.br>.

Em Produtos, Programas e Linhas específicos estabelecidos por meio de instruções emitidas pelo Sistema BNDES, poderão ser determinados condições, critérios e procedimentos operacionais diferentes dos estabelecidos na presente Circular, os quais prevalecem, quando conflitantes, sobre os procedimentos desta Circular.

10. VIGÊNCIA

- 10.1.** Esta Circular e seus respectivos Anexos aplicam-se às operações protocoladas a partir de **01.07.2022**.
- 10.2.** Os prazos para operações com a Administração Pública de que tratam os itens 6.2 e 6.3 do Anexo I aplicam-se inclusive às operações protocoladas anteriormente à data de que trata o item 10.1.
- 10.3.** As Circulares SUP/ADIG nº 53/2019-BNDES, de 30.10.2019, nº 59/2019-BNDES, de 09.12.2019, e nº 56/2020-BNDES, de 20.08.2020, ficam revogadas a partir do dia **01.07.2022**.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área de Operações Indiretas
BNDES

Relação de Anexos à Circular SUP/ADIG nº 13/2022-BNDES, de 26.05.2022

Anexo I -	PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
Anexo II -	LISTA DE DOCUMENTOS
Anexo III -	GRUPO ECONÔMICO
Anexo IV -	CONDIÇÕES A SEREM APLICADAS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O CLIENTE FINAL
Anexo V -	NORMAS DE INADIMPLEMENTO NÃO-FINANCEIRO
Anexo VI -	PROPOSTA DE ADITIVO
Anexo VII -	PEDIDO DE LIBERAÇÃO – DADOS DOS PRODUTOS
Anexo VIII -	ROTEIRO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Anexo IX -	PROPOSTA TÉCNICA COMERCIAL
Anexo X -	OPERAÇÕES LIQUIDADAS POR INADIMPLEMENTO NÃO FINANCEIRO DO CLIENTE FINAL
Anexo XI -	CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO RURAL
Anexo XII -	COMPROVAÇÃO DOS GASTOS INCORRIDOS NO PROJETO <i>(Incluído pela Circular SUP/ADIG Nº 16/2024-BNDES, de 17.04.2024)</i>